



ACÓRDÃO N.  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: DANIEL DE SOUZA VALE  
IMPETRANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM -  
ADVOGADA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
PROCESSO: N. 0004792-74.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –ROUBO QUALIFICADO –ONSTRANGIMENTO ILEGAL  
–SENTENÇA CONDENATORIA –DECRETAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA  
–AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO –INEXISTENCIA DOS REQUISITOS  
ENSEJADORES DA PRISAO CAUTELAR –NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR  
EM LIBERDADE –PROCEDENCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL  
DEMONSTRADO. CONCESSAO DA ORDEM.

1. Ao analisar os documentos referentes ao caso no sistema LIBRA, observa-se que, embora o juízo tenha decretada a prisão preventiva do paciente em 10.01.2014, a defesa impetrou pedido de revogação da prisão preventiva em 28.03.2014, na qual o juízo revogou a custódia, fundamentando a decisão na ausência de ameaça ao regular andamento do processo, bem como pelo fato de que o mesmo não representa perigo à ordem pública, tendo inclusive colaborado com as investigações no decorrer do inquérito. No entanto, a prisão preventiva foi decretada, quando proferida sentença condenatória, uma vez provada a participação do mesmo no delito e porque solto poderá frustrar a aplicação da lei penal.  
2. Desta forma, a teor do disposto no art. art. 387, § 1º, do CPP, poderá o magistrado decretar a prisão desde que adequadamente fundamentado o seu decisum em elementos concretos dos autos que comprovassem a real necessidade da medida.

Diante desta análise, de fato, carece de fundamentação a sentença que determinou a prisão preventiva do paciente, dois anos após ter sido revogada, uma vez que este não só respondeu ao processo em liberdade, como restou demonstrado que o mesmo não preenche os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 16 de maio de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



DANIEL DE SOUZA VALE impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital.

Aduz o impetrante que o paciente foi condenado a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa, pela prática do crime de roubo qualificado. Alega ausência de fundamentação na sentença, a qual negou o direito do paciente apelar em liberdade, limitando-se a não permissão na aplicação do art. 44 da Lei 11.343/06.

Por tais razões, pugna pela concessão da ordem para que o paciente possa recorrer em liberdade, uma vez ausente fundamentação idônea a justificar a manutenção da cautelar. Os autos foram distribuídos a Desembargadora Vânia Lúcia Silveira que negou a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora bem como manifestação do Ministério Público.

Em resposta, o juízo informou que o paciente juntamente com mais dois acusados, foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP e ante a gravidade do delito, fora negado o direito de recorrer em liberdade, sendo decretada sua prisão preventiva, motivo pelo qual foi expedido mandado de prisão em desfavor.

Juntou documentos de fls. 30/56.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.



É o relatório.

**VOTO:**

Ao analisar os documentos referentes ao caso no sistema LIBRA, observa-se que, embora o juízo tenha decretada a prisão preventiva do paciente em 10.01.2014, a defesa impetrou pedido de revogação da prisão preventiva em 28.03.2014, na qual o juízo revogou a custódia, nesses termos:

Processo encontra-se com audiência designada para o dia 16 de abril de 2014.

A defesa do acusado DANIEL DE SOUZA VALE requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, fls. 117.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu Parecer favorável à revogação da prisão preventiva do acusado, fls. 121/122. De fato, assiste razão à defesa.

O acusado não representa uma ameaça ao regular andamento do processo, haja vista sua defesa já ter apresentado Resposta Escrita, estando, como já ressaltado, a audiência designada para o próximo dia 16 de abril do ano em curso. Também não representa perigo à ordem pública, tendo inclusive colaborado com as investigações no decorrer do inquérito.

Assim, acompanhando o Parecer favorável do Ministério Público, REVOGO a prisão preventiva do acusado DANIEL DE SOUZA VALE, mediante o cumprimento das medidas cautelares do art. 319, I a IV, do CPP determinando a expedição de Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

Após, proferida sentença condenatória, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do paciente nestes termos:

“(…) Em análise dos autos, entendo por decretar a prisão preventiva do sentenciado, na medida em que no decorrer da instrução criminal restou provada sua participação no delito, sendo, inclusive, temerário que permaneça em liberdade depois de exarada a sentença condenatória, uma vez que pode vir a frustrar a aplicação da lei penal.

Por esta razão, entendo presentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP, razão pela qual decreto a prisão do acusado DANIEL DE SOUZA VALE, DETERMINANDO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, E TÃO LOGO RECOLHIDO, A IMEDIATA REMESSA DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA devidamente instruída à Vara competente.

É cediço em nosso ordenamento jurídico que é direito do réu apelar solto, se em liberdade permaneceu ao longo da instrução criminal, mormente quando não houver mudança no quadro fático processual por ocasião da sentença, que evidencie a necessidade da custódia. Esse é o caso dos autos, em que a magistrada somente na sentença, ou seja, quase dois anos depois, entendeu ser necessária a custódia cautelar para aplicação da lei penal.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(…)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. APELOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. ACOLHIMENTO DO RECLAMO ACUSATÓRIO. CONDENAÇÃO TAMBÉM NA ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DECOTE DO REDUTOR. ELEVAÇÃO DAS REPRIMENDAS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO FUNDADA NA GRAVIDADE



ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS. FAVORABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o réu que respondeu solto à instrução criminal assim deve permanecer, se não tiver dado causa superveniente à decretação da prisão preventiva.

2. Evidente a coação ilegal quando a prisão está fundada unicamente na gravidade abstrata dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o comércio ilegal, sem indicação de fator concreto a autorizar a medida extrema, à luz do art. 312 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença dos motivos a justificar a medida constritiva excepcional.

4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para permitir que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 258.727/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/05/2014)

Desta forma, a teor do disposto no art. art. 387, § 1º, do CPP, seria possível falar-se em prisão se a magistrada tivesse fundamentado adequadamente o seu decisum em elementos concretos que comprovassem a real necessidade da medida, já que, como posto alhures, em decisão anterior, o mesmo juízo justificou a revogação, no entanto, o que se evidencia da sentença é tão somente a necessidade da custódia ante a comprovação de participação do paciente no delito, bem como pelo fato de que, solto pode vir a frustrar a aplicação da lei penal.

Diante desta análise, de fato, carece de fundamentação a sentença que determinou a prisão preventiva do paciente, uma vez que este não só respondeu ao processo em liberdade, como restou demonstrado que o mesmo não preenche os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Ante o exposto, ante o constrangimento ilegal verificado e data vênua o parecer do Ministério Público, CONCEDO a ordem para que o paciente possa apelar em liberdade. É como voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora